



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.782, DE 2024

(Do Sr. Benes Leocádio)

Suspende a contagem do prazo prescricional enquanto o condenado encontrar-se evadido e após o pedido de extradição, até sua apresentação à autoridade brasileira competente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2810/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Suspende a contagem do prazo prescricional enquanto o condenado encontrar-se evadido e após o pedido de extradição, até sua apresentação à autoridade brasileira competente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para suspender a contagem do prazo prescricional enquanto o condenado encontrar-se evadido e após o pedido de extradição, até sua apresentação à autoridade brasileira competente.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 113. No caso de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo restante da pena.

Parágrafo único. No caso de evadir-se o condenado, a prescrição não corre até a data da captura ou da reapresentação para cumprimento do restante da pena.” (NR)

“Art. 116.

.....

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre:

I – durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo;

II – após o pedido de extradição do condenado, até a sua apresentação à autoridade brasileira competente.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo de estabelecer duas novas hipóteses de suspensão do prazo prescricional, quais sejam: a) enquanto o condenado encontrar-se evadido; e b) após o pedido de extradição do condenado, até sua apresentação à autoridade brasileira competente.

A ideia legislativa que ora apresentamos inspira-se no Projeto de Lei nº 3842/2008, arquivado sem apreciação definitiva por esta Casa. Consta da justificção dessa proposição que:

“É latente a sensação de impunidade em nosso País, em especial naqueles casos em que criminosos abastados, após ceifar o erário, usufruindo de vantagens que só a riqueza permite, deixam o país para gozar os prazeres que a fortuna somada por meio de falcatruas pode lhes proporcionar.

Parece-nos absolutamente necessária providência voltada à alteração da legislação penal, no sentido de evitar que condenados foragidos e, até mesmo aqueles localizados no exterior e ainda não extraditados, obtenham vantagem indevida pelo decurso temporal, operando-se a prescrição, mesmo diante de claro e óbvio ardil do criminoso que se furta à ação da Justiça.”

Esses fundamentos continuam atuais, pois, de fato, não se pode admitir que o indivíduo que busque se evadir da aplicação da lei penal brasileira seja agraciado com a prescrição.

Em razão de todo o exposto, e com o objetivo de alterar essa realidade, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado BENES LEOCÁDIO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7
DE DEZEMBRO DE 1940**

[https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l
ei:1940-12-07;2848](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l
ei:1940-12-07;2848)

FIM DO DOCUMENTO